



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 18 de junho de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.656

Recurso n.º - 90.250 - IRPJ - Ex: de 1981

Recorrente - INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - Provada a origem do recurso na conta corrente particular do supridor, exclui-se a presunção de omissão de receita. A falta de título em cobertura do crédito, prevalece a tributação de valores do passivo não comprovado. Lançamento com inexatidão quanto ao período-base de competência será feito pelo valor líquido, compensando-se o que tiver sido pago posteriormente. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 1.348.000, no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.072/85-38

RECURSO Nº: 90.250

ACÓRDÃO Nº: 101-76.656

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam estes autos do tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar do imposto de renda das pessoas jurídicas devido para o exercício financeiro de 1981, manifestando-se a Recorrente inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, consistente na manutenção da exigência decorrente do crédito tributário formalizado pela inclusão na matéria tributada de:

a) - Cr\$ 6.109.658 - correspondentes ao reajuste por deflação ao índice de correção monetária do ganho de capital representado pela reserva de reavaliação constituída com a avaliação ao valor de mercado do ativo da empresa incorporada Extrema Comércio e Indústria Ltda., em 1980 e só incluída na apuração do Lucro Real do exercício seguinte.

b) - Cr\$ 6.153.697 - como agravamento indevido de custos detectado na conta Fornecedores; expressa no balanço patrimonial, mas incomprovada;

c) - Cr\$ 1.348.000 - como omissão de receita detectada em suprimentos à conta Caixa, sem a prova da origem dos recursos utilizados, cuja efetiva entrega foi demonstrada pela transferência da conta bancária do sócio para a da empresa.

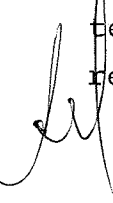
Quanto a primeira parcela: Cr\$ 6.109.658, foi ela obtida pela deflação do valor de Cr\$ 12.502.519 adicionado ao lu-

cro real tributado no exercício financeiro de 1982, em postergação' do pagamento do imposto devido no de 1981, uma vez que na oportunidade não foram observadas as disposições do artigo 171, § 1º, do RIR/80. E o critério adotado pela autoridade lançadora, expresso na decisão a fls. 462 - convertida em ato de lançamento por decisão deste Colegiado - foi o de que fossem deduzidos do crédito tributário, formalizado com a inclusão de tal parcela, as importâncias já recolhidas pelo contribuinte, após o Auto de Infração, a título de correção monetária e cobrança de juros de mora.

No que tange a segunda parcela: Cr\$ 6.153.697, resultou ela da porção não comprovada da totalidade dos saldos credores da conta Fornecedores, no período-base do exercício financeiro de 1981, devendo ser levado em conta que a fls. 468, em petição por ela subscrita, a contribuinte confirma, como passivo não comprovado expresso na conta Fornecedores, a importância de Cr\$ 4.656.769. E a diferença de Cr\$ 1.426.928, por ela questionada, a autoridade administrativa considerou redutora do saldo comprovado da conta Fornecedores, uma vez que, pelo documento a fls. 487, refere-se a débitos por devolução de mercadorias.

Por fim, no que concerne a terceira parcela: Cr\$. 1.348.000, em se tratando de numerário transferido pelo principal sócio, Sr. Pedro de Sordi, titular dos créditos por suprimentos, a contribuinte só logrou provar ter sido transferido o numerario suprido da conta bancária particular daquele sócio, sem contudo provar a origem primeira dos recursos assim deslocados.

Por suas razões de recorrer, a contribuinte alega que, embora tenha deixado de incluir na determinação do lucro real do exercício de 1981, ano-base de 1980, a parcela de Cr\$12.502.519 resultante da reserva de avaliação de investimentos de sua incorporada EXTREMA Comércio e Indústria Ltda., em virtude de a participa—ção ter sido extinta pela incorporação, a inclusão da mesma importância na formação do lucro real foi efetivada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981. Não tendo ela, entretanto, calculado e pago nesta declaração a correção monetária e os juros de mora devidos pela postergação



consoante determinado no artigo 171, §§ 1º e 2º, do RIR/80, veio a fazê-lo após o Auto de Infração, isto é, em 01.07.1985, quando de modo espontâneo procedeu ao pagamento da correção monetária e dos juros de mora devidos desde maio de 1981 e, segundo seu entendimento, na estrita observância do prescrito no item 7.2 do Parecer Normativo CST nº 57/79. Anote-se que do exame do DARF a fls. 92, relativo ao pagamento citado, conclui-se que a correção monetária por ele recolhida foi calculada pelo índice 1,9557 (dez.81/dez.80) e os juros de mora à razão de 52% (abril de 1981 a julho de 1985).

Em relação à omissão de receita detectada por suprimentos de caixa de origem não comprovada e passivo fictício evidenciado por saldo credor na conta Fornecedores a descoberto de comprovação eficaz, a contribuinte reedita as afirmações anteriores, no sentido de que:

a) quanto ao suprimento, produziu prova bastante da efetividade da entrega do numerário e da origem dos recursos utilizados através da transferência documentada dos valores supridos, que foram creditados em sua conta corrente bancária e debitados na conta corrente bancária de seu principal sócio;

b) quanto ao passivo fictício, ser a importância de Cr\$ 1.496.928 - saldo devedor em 31.12.1980 de conta do Razão Analítico (cópia a fls. 487) - devoluções havidas no período e, por sua natureza, com trânsito pela conta Fornecedores; e a de Cr\$.. 4.656.679, ser a ausência da comprovação conseqüente da prática de pagamentos de títulos de uma pela outra, entre a ora recorrente e a firma EXTREMA Com. Indústria Ltda., antes de se consumir a incorporação, porém, sem que nada tenha sido produzido como prova do alegado.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

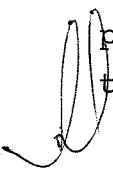
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, não merece reparo a manutenção da exigência contestada relativa à parte do crédito tributário formalizado com o valor deflacionado da reserva de reavaliação tributável em 1981, pela inclusão inexata no Lucro Real de 1982, em postergação do pagamento do imposto, bem como com o agravamento dos custos detectados nos créditos na conta passiva Fornecedores sem a indispensável comprovação de sua real existência.

Quanto à omissão de receita presumida com base nos lançamentos de suprimentos de caixa, outro tanto não pode ser dito.

Iterativas decisões administrativas prolatadas anteriormente ao advento do Decreto-lei nº 1.598/22 firmavam o entendimento de que, não logrado o desfazimento com documentação hábil idônea e coincidente em datas e valores das dívidas suscitadas pela administração do tributo, a lei impunha à autoridade lançadora proceder ao lançamento de ofício, por esclarecimento insatisfatório (CTN. art. 149, III e RIR/80, art. 678, II e III), quando suprimentos ao Caixa da pessoa jurídica venham a ensejar presunção de omissão de receita.

Presentemente, contudo, a jurisprudência dominante, sem pretender institucionalizar procedimento eficaz de registro sem implicações fiscais das disponibilidades financeiras adquiridas por sonegação de receita, vem entendendo que se o supridor faz a entrega do numerário suprido com cheque, a origem dos recursos por ele utilizados está comprovada, posto que, se dúvida houver quanto à aquisição da disponibilidade financeira exibida pelo mesmo, há-de ser perquerido pela citada autoridade administrativa junto ao autor do suprimento.



ACÓRDÃO Nº 101-76.656

Quanto ao suprimimento da importância de Cr\$1.348,000, por conseguinte de se admitir pelas provas nos autos produzida tratar-se de recursos já tributados ou intributáveis existentes no patrimônio do sócio que o entregou a Recorrente. Caso contrário' teria sido ele intimado, pessoalmente, a prestar esclarecimentos, pois, assim tem entendido este Colegiado.

No que concerne as obrigações mantidas no passivo do balanço sem a cobertura de documentação competente para formar convicção da veracidade dos registros da escrituração comercial, não podem ser elas admitidas como comprovadas, se nenhum título é exibido em garantia dos créditos de terceiros. E esclarecimentos não prestados ou, ainda que o tenham sido, de modo insatisfatório ao convencimento da autoridade lançadora, "ex vi legis" dão causa à inclusão na matéria tributável das importâncias não esclarecidas (CTN, art. 149), se, como no caso, autorizam a presunção' de custos e/ou despesas também fictícias.

Finalmente, encerrando a apreciação dos argumentos oferecidos em contestação à omissão de receita incluída na base de cálculo da exigência contestada, temos que a importância de Cr\$ 1.496.928 encontrada a débito de conta do Razão Analítico no encerramento do período-base, consignatória de devoluções a fornecedores, não pode deixar de ser computada como redutora, na apuração das obrigações por fornecimento comprovadas, se o saldo credor de outra conta do mesmo Razão Auxiliar, também figurante do encerramento do período-base, é admitida como evidência de obrigações reais no montante de seu valor.

No que tange à inclusão, na base de cálculo do crédito tributário de que trata a exigência contestada, do ganho de capital representado pela reserva de reavaliação constituída com o reajuste ao valor de mercado do ativo da empresa incorporada, Extrema Comércio e Indústria Ltda., ao que tudo indica sem condição de diferimento, como se houve a autoridade lançadora à vista da postergação material evidenciada pela computação do mesmo na determinação do lucro real do exercício seguinte, isto é, no de 1982, o procedimento administrativo guarda consonância com as

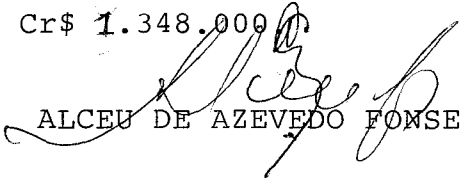


prescrições legais pertinentes. Embora tenha sido utilizado metódo prático na determinação da matéria tributada, é certo que somente submeteu-se à incidência do imposto, da correção monetária da multa e dos juros de mora, a porção do lucro real devido no exercício de 1981, excedente da já gravada, embora de modo inexato, no exercício de 1982.

O prejuízo para o Fisco decorrente da postergação do pagamento do imposto à vista da inexatidão quanto ao período-base' de escrituração do ganho de capital, por inobservância do regime de competência no reconhecimento do lucro havido com a mais valia do ativo da empresa incorporada e sem condição de diferimento tem, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977 e nos termos do parágrafo 6º do seu artigo 6º, regras específicas de ressarcimento ao erário público. E por tais regras, resulta claro que o lançamento de diferença do imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito, porém, com a cobrança sobre o montante do imposto cujo pagamento foi postergado, de juros de mora, da correção monetária e, se for o caso, com a multa de lançamento de ofício.

Desta feita, levando em consideração que o ganho de capital em que se constituiu a reserva de reavaliação ao valor' de mercado formada com a mais valia do investimento relevante na incorporada foi, como reconhecido pela própria recorrente, incluído de modo inexato na formação do lucro real do exercício financeiro de 1982, vale dizer: no exercício seguinte ao de competência, a inclusão na base de cálculo do valor da reserva deflacionada, notificada pelo Auto de Infração a fls. 6 dos autos deste processo e confirmada pela decisão recorrida, afigura-se nos correta. Postergado o pagamento do imposto pela inclusão do rendimento na determinação do lucro real de exercício fora do de competência, impõe-se a compensação do que, embora de modo inexato, tenha sido expontaneamente recolhido antes da ação fiscal; pois, assim determina a lei em vigor.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo da exigência contestada a importância de Cr\$ 1.348.000,


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR